

Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 154/2023

ASSUNTO: “INSTITUI E ASSEGURA O APOIO À SAÚDE DA MULHER GARANTINDO A REALIZAÇÃO DO EXAME DE MAMOGRAFIA NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS A PARTIR DE SEU PROTOCOLO.”

1 Relatório

O projeto, sob análise, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, visa instituir o apoio à saúde da mulher, garantindo a realização do exame de mamografia no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir de seu protocolo.

O objetivo do Projeto de Lei, segundo seu preponente, é poder instituir política pública à mulher, assegurando todo o apoio do município para os exames de mamografia, buscando, assim, a prevenção, detecção, de câncer de mama amparado ao Sistema Único de Saúde – SUS.

2 Fundamento

Acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei (PL) nº 154/2023 com a Carta Magna, aduz:

Art. 30. Compete aos Municípios:

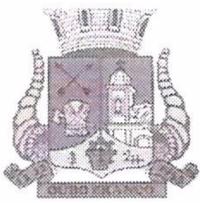
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O PL busca atender a população feminina ouro-branquense facilitando, por meio que foi estabelecido pelas diretrizes legais do SUS e pela a Prefeitura, todos os meios necessários para os exames e tratamento contra o câncer de mama. O que de forma alguma invade a competência da lei 8.080 de 1990, estabelecendo na esfera local:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;



Câmara Municipal de Ouro Branco

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

Outrossim, o PL garante o direito social ou de igualdade, onde o estado tem o dever-agir de garantir o direito a saúde entre outras prerrogativas do estado democrático de direito prevista na CF:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por fim, a Lei Orgânica Municipal – LOM – aduz:

Art. 21 Compete ao Município, em comum coma União e o Estado:

Art. 149 A saúde é direito de todos e dever do Município, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único – O direito à saúde implica a garantia de:

b) acesso às informações de interesse para a saúde, obrigando o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

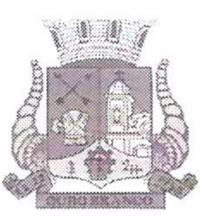
c) dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

Art. 150 As ações e serviços de saúde integram, no Município, o Sistema Único de Saúde, entre cujas diretrizes se incluem e da participação da sociedade, atendimento integral do indivíduo, com prioridade para as atividades preventivas; a proibição de cobrança do usuário pelos serviços de assistência, salvo opção por tratamento diferenciado.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação, sendo que eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia apenas para exprimir sua opinião técnica.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Cumprido, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3 Conclusão

Por todo exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei 154/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou Formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta casa Legislativa, e Projeto de Lei deve ser apreciada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art.18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Conta, conforme art. 19, pela Comissão de Direitos Humanos e Cidadania, conforme art. 21, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 07 de novembro de 2023.


Dra. Grazielle A. P. Ribeiro
Procuradora Geral da Câmara
Municipal de Ouro Branco